

Artigo 28.º, § 1.º Onde se lê: «de instrução», deve ler-se: «de instrução se estiver constituída, e, não estando, em qualquer navio em estado de completo armamento».

Artigo 35.º, 3.º Onde se lê: «de serviço nas estações navais», deve ler-se: «de serviço de embarque».

Artigo 59.º Onde se lê: «de graduação superior», deve ler-se: «de graduações superiores».

Artigo 60.º e § 1.º do artigo 189.º Onde se lê: «médico naval de 1.ª classe», deve ler-se: «primeiro tenente médico».

Artigo 66.º, 15.º Substituir pelo seguinte: «conceder licença disciplinar até cinco dias em cada ano, nos termos do artigo 142.º do regulamento disciplinar da armada, aprovado por decreto de 25 de Agosto de 1913».

Artigo 66.º, 17.º Substituir pelo seguinte: «punir os oficiais seus subordinados e as praças do corpo de marinheiros que estejam servindo no hospital sob as suas ordens imediatas, usando da competência disciplinar que lhe confere o artigo 67.º do regulamento disciplinar da armada, em harmonia com o quadro anexo ao mesmo regulamento».

Artigo 66.º, 18.º, substituir pelo seguinte: «punir os empregados sem graduação militar, nos termos da secção v do regulamento disciplinar da armada».

Artigo 66.º, 19.º, substituir pelo texto do n.º 22.º do mesmo artigo 66.º

Artigo 66.º, 20.º, substituir pelo texto do n.º 23.º do mesmo artigo 66.º

Artigo 66.º, 21.º, 22.º e 23.º eliminados (os dois últimos por terem passado de números).

Artigo 109.º, 5.º, onde se lê: «a enfermaria», deve ler-se: «as enfermarias».

Artigo 112.º, 1.º, onde se lê: «acompanhá-las», deve ler-se: «acompanhá-los».

Artigo 131.º, 1.º, eliminar a parte do período, desde as palavras «de 1 de Abril» inclusive, até final.

Artigo 134.º, § único, eliminar este § único.

Artigo 145.º, onde se lê: «farmacêutico», deve ler-se: «serviço farmacêutico».

Artigo 176.º, 2.ª parte, onde se lê: «substâncias antisepticas», deve ler-se: «substâncias antisépticas».

Artigo 177.º, onde se lê: «áste curso», deve ler-se: «este curso».

Artigo 191.º, onde se lê: «arc», deve ler-se: «art.»

Artigo 197.º, onde se lê: «insepções», deve ler-se: «inspecções».

Artigo 202.º, intercalar no segundo período, a seguir à palavra «competentes», o seguinte: «ou ainda quando eles próprios o requeriram».

Artigo 220.º, onde se lê: «casa arpropriada», deve ler-se: «casa apropriada».

Artigo 241.º, nos n.ºs 3.º, 13.º e 15.º substituir a palavra «director» pela palavra «comando».

Artigo 241.º, 18.º, onde se lê: «nomeadas para seguirem para divisões ou estações navais», deve ler-se: «nomeadas para serviço de embarque em comissão de longa duração», e onde se lê: «a divisão ou estação para», deve ler-se: «o serviço para».

Artigo 248.º, onde se lê: «três médicos navais de 1.ª ou 2.ª classe», deve ler-se: «três primeiros ou segundos tenentes médicos».

Artigo 257.º, 9.º, onde se lê: «para as divisões e estações navais ou navios soltos», deve ler-se: «para as divisões navais e navios soltos».

Artigo 269.º, onde se lê: «eodos os indivíduos», deve ler-se: «todos os indivíduos».

Artigo 271.º, 5.º e 6.º, substituir pelo seguinte: «5.º dar detenção sanitária a bordo, durante o tempo que julgar conveniente, a todas as praças com doença venérea em estado de contágio, ou que tenham tido alta do hospital com declaração de terem sido tratadas de tal doença,

examinando-as diariamente à hora da visita, e levantando a detenção quando assim o entender»;

Reduzir uma unidade em cada um dos números seguintes até 19.º inclusive.

Artigo transitório, (capítulo 3.º), p. 1252, onde se lê: «serão aproveitados se», deve ler-se: «serão aproveitados, se».

Artigo 395.º, onde se lê: «na sua especialidade», deve ler-se: «na sua especialidade».

Artigo 397.º, onde se lê: «estabelecimento navai», deve ler-se: «estabelecimento naval».

Artigo 398.º, eliminar a palavra «estação».

Artigo 407.º, eliminar as palavras «ou estações».

Artigo 408.º, substituir pelo seguinte: «as pretensões dirigidas a qualquer autoridade por praças do Corpo de Marinheiros que estejam no hospital, serão remetidas directamente ao comando do corpo, devidamente informadas pelo director daquele estabelecimento».

Majoria General da Armada, em 4 de Dezembro de 1914.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 1:177

Tendo sido criadas, por decreto de 14 de Abril de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais, cinco circunscrições industriais, mais tarde, por decreto de 24 de Outubro de 1901, designadas circunscrições dos serviços técnicos da indústria, e cuja missão era, na origem, fiscalizar o trabalho das mulheres e dos menores, o estado, condições e necessidades das indústrias do país, e a situação dos respectivos operários, a fim de se estudar o modo de promover o desenvolvimento dessas indústrias e de melhorar as condições sociais das classes trabalhadoras;

E havendo sido sucessivamente confiados às mesmas circunscrições serviços muito importantes e variados, tais como o exame, provas e fiscalização dos geradores e recipientes de vapor, o exame e fiscalização dos aparelhos motores inanimados, o exame técnico a fábricas, a fiscalização do trabalho nocturno das mulheres, a superintendência dos serviços camarários de pesos e medidas, o levantamento de autos e outros inquéritos relativos a desastres no trabalho, a explosões de caldeiras e a outros sinistros, e, finalmente, o serviço respeitante aos armazéns gerais industriais ultimamente criado;

E não tendo sido atribuído, a cada uma das circunscrições, pelo citado regulamento de 14 de Abril de 1891, mais do que um engenheiro como pessoal da circunscrição, o que, tornando inexecutível o serviço, tem obrigado a nomear sucessivamente mais funcionários para coadjuvarem o chefe da circunscrição no desempenho dos numerosos e variados serviços que são das suas atribuições;

E considerando que as circunscrições industriais, que em tempo normal já tem a seu cargo importantes serviços de segurança e de bem estar da sociedade, e do pessoal operário em especial, e que na ocasião da crise que agora aflige a Europa, e Portugal como reflexo dessa crise, a sua missão ainda foi alargada com a superintendência e colaboração dos serviços dos armazéns gerais industriais;

E atendendo a que a deficiência do pessoal, que de há muito se vem fazendo sentir, não permite agora que as circunscrições desempenhem em absoluto os serviços que lhe estão confiados, pois que muitos se acham já em atraso e acumulados, aguardando, para se porem em dia, alguns momentos de folga que nunca chegam;

E considerando que a remodelação daqueles serviços se impõe portanto de maneira imperiosa, mas que, sem agravar a despesa, se podem desde já melhorar, ainda que a título provisório, se lhes for fornecido pessoal competente e suficiente para o desempenho das diferentes especialidades que são das suas atribuições;

Hei por bem, usando da faculdade que me conferê a lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá no continente de Portugal e arquipélagos dos Açores e da Madeira seis circunscrições dos serviços técnicos da indústria, cuja sede e os distritos administrativos que compreendem serão os seguintes:

1.ª Sede no Porto: distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança.

2.ª Sede em Coimbra: distritos de Aveiro, Viseu, Coimbra, Guarda e Castelo Branco.

3.ª Sede em Lisboa: distritos de Leiria, Santarém e Lisboa.

4.ª Sede em Évora: distritos de Portalegre, Évora, Beja e Faro.

5.ª Sede em Angra do Heroísmo: distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta.

6.ª Sede no Funchal: distrito do Funchal.

Artigo 2.º As atribuições das circunscrições dos serviços técnicos da indústria serão as seguintes:

a) Fiscalização do trabalho das mulheres e dos menores;

b) Provas e fiscalização das caldeiras e recipientes de vapor;

c) Exames e fiscalização dos motores inanimados;

d) Exames técnicos a fábricas e oficinas, tanto para verificar as condições de segurança, como para informar sobre indicadores mecânicos;

e) Visitas ordinárias periódicas, e extraordinárias quando as conveniências do serviço exigirem ou forem superiormente ordenadas, a todos os estabelecimentos industriais, escolas profissionais e casas de beneficência onde se executem trabalhos industriais pertencentes a particulares ou aos corpos administrativos;

f) Estudos técnicos e económicos sobre as condições da indústria e do operariado, e elaboração de monografias sobre assuntos industriais;

g) Fiscalização técnica dos serviços municipais de pesos e medidas, e colaboração nos júris de exames para aferidores;

h) Levantamento de autos e outros inquéritos relativos à segurança dos operários, explosões de caldeiras, desastres no trabalho e outros sinistros;

i) Medição oficial da capacidade de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluidos quando ela for superior a 10 metros cúbicos;

j) Elaboração de estatísticas relativas à indústria e ao operariado;

k) Colaboração no serviço respeitante aos armazéns gerais industriais;

l) Execução de quaisquer outros trabalhos ou estudos de natureza técnica ou de índole económica que forem superiormente ordenados, ou que as circunscrições entenderem ser de vantagem pública.

§ único. Os serviços das circunscrições que estiverem regulamentados por outros diplomas serão desempenhados nos termos e condições especificadas nesses diplomas.

Art. 3.º As circunscrições ficarão, para todos os efeitos, subordinadas à Direcção Geral do Comércio e Indústria, com quem se corresponderão, e de quem receberão as ordens e as instruções relativas ao seu serviço.

Art. 4.º O pessoal das circunscrições terá a seguinte composição:

1.ª Um engenheiro, chefe de circunscrição; dois enge-

nheiros adjuntos; três funcionários auxiliares e um servente jornaleiro.

2.ª Um engenheiro, chefe de circunscrição; três condutores; três funcionários auxiliares e um servente jornaleiro.

3.ª Um engenheiro, chefe de circunscrição; dois engenheiros adjuntos; dois condutores; cinco funcionários auxiliares e um servente jornaleiro.

4.ª Um engenheiro, chefe de circunscrição; um engenheiro adjunto; dois condutores; dois funcionários auxiliares e um servente jornaleiro.

5.ª Um engenheiro, chefe de circunscrição; três condutores e um servente jornaleiro.

6.ª Um engenheiro, chefe de circunscrição e um servente jornaleiro.

Art. 5.º Os chefes das circunscrições e os adjuntos serão engenheiros do corpo de engenharia civil, e servirão na situação de destacados.

Art. 6.º Os condutores pertencerão ao quadro de condutores de obras públicas, e servirão na situação de destacados.

Art. 7.º O pessoal auxiliar das circunscrições será constituído por pessoal adido aos diversos serviços do Ministério, e por pessoal auxiliar dos quadros dos serviços externos de obras públicas, e que possa ser dispensado do serviço aí.

§ único. O pessoal auxiliar será escolhido de entre o que, pela sua aplicação e competência, dê melhores garantias de se tirar o máximo partido do serviço que for chamado a prestar.

Art. 8.º Os serventes jornaleiros serão escolhidos de preferência de entre os cantoneiros reformados que residam na localidade, e que estejam ainda em estado de prestar serviço, quando assim o requeiram.

Art. 9.º Os vencimentos, ajudas de custo e subsídios de marcha que competem aos engenheiros e condutores dos quadros de obras públicas são os consignados na respectiva organização do serviço, e serão processados pela respectiva dotação orçamental das circunscrições.

§ único. Quando os engenheiros e condutores tiverem de sair da sede das suas respectivas circunscrições, para qualquer serviço a requerimento dos particulares, ou essa saída for ordenada por motivo de interesses de particulares, as ajudas de custo e o subsídio de marcha que lhes competem, nos termos da respectiva organização, serão pagos pelos interessados, bem como as despesas de transporte em caminhos de ferro, quando não puderem utilizar o passe anual nas linhas férreas do Estado.

Art. 10.º Os vencimentos do pessoal auxiliar são os que competem às suas respectivas categorias, e serão processados pelos mesmos capítulos e artigos de desenvolvimento da despesa do Ministério do Fomento em que aquêle pessoal se acha incluído, fazendo-se as respectivas folhas de vencimentos nas circunscrições onde êle prestar serviço.

§ 1.º O pessoal auxiliar quando tenha de sair da sede da sua circunscrição para coadjuvar o serviço do pessoal técnico, receberá uma ajuda de custo de \$80 diários e subsídio de marcha, nos mesmos termos que se acha preceituado para os engenheiros e condutores no artigo 9.º e seu § único.

§ 2.º Esta despesa será custeada pela respectiva dotação orçamental das ajudas de custo e despesas de transporte das circunscrições.

Art. 11.º Os serventes jornaleiros perceberão o salário de \$36, pago pela dotação orçamental do material e diversas despesas das circunscrições.

§ único. Quando os serventes forem cantoneiros reformados, perceberão a sua pensão pela Caixa de Reformas do Ministério do Fomento, e a diferença entre a mesma para a importância de \$36, será paga pela dotação referida.

Art. 12.º O pessoal técnico e o pessoal auxiliar terão direito a transporte em caminho de ferro na classe correspondente à sua categoria, e a um passe anual nos mesmos termos, nas linhas férreas do Estado, dentro da área da circunscrição onde prestar serviço.

Art. 13.º A residência dos funcionários das circunscrições será na localidade da sede das mesmas.

§ único. Quando as conveniências do serviço o exigirem, poderá ser determinado, que algum funcionário tenha a sua residência noutra localidade da área da sua circunscrição.

Art. 14.º Aos chefes das circunscrições compete-lhe distribuir o serviço pelos funcionários das mesmas, em harmonia com as suas categorias e aptidões especiais.

Art. 15.º Os chefes das circunscrições elaborarão anualmente e remeterão para a Direcção Geral do Comércio e Indústria um relatório dos serviços das suas circunscrições, em que proporão as alterações que julgarem convenientes.

Art. 16.º Os chefes das circunscrições poderão expedir correspondência oficial e telegramas oficiais nacionais de todas as estações da área das suas respectivas circunscrições ao director geral do Comércio e Indústria, a todas as repartições, autoridades, funcionários e particulares da área das mesmas circunscrições.

Art. 17.º Os engenheiros adjuntos e os condutores, quando tiverem residência oficial fora da sede da sua circunscrição, poderão expedir correspondência oficial e telegramas oficiais nacionais nos mesmos termos e às mesmas pessoas e entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 18.º Os engenheiros adjuntos e os condutores, quando em serviço temporário fora das sedes das suas circunscrições, poderão expedir correspondência oficial e telegramas oficiais nacionais ao director geral do Comércio e Indústria e aos chefes das respectivas circunscrições.

Art. 19.º O pessoal técnico e o pessoal auxiliar a quem forem cometidas funções de policia e de fiscalização, terá um bilhete de identidade, prestará juramento perante o juiz de direito da comarca da sua residência e terá licença para porte de arma.

Art. 20.º Enquanto na 3.ª circunscrição permanecer o contínuo adido que aí presta serviço não será admitido servente jornalheiro na referida circunscrição.

Art. 21.º Ficam em vigor todas as disposições de carácter geral applicáveis ao pessoal ou ao serviço das circunscrições, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Novembro, o publicado em 7 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

Rectificação

Na portaria n.º 264, publicada no *Diário do Governo* n.º 227, 1.ª série, do dia 4 do corrente mês, onde se lê: «Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, decretar o seguinte»: e no n.º 1.º, onde se lê: «seja quem fôr», deve ler-se respectivamente:

te: «Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar o seguinte»: e «seja por quem fôr».

Direcção Geral das Colónias, em 5 de Dezembro de 1914.— O Director Geral, *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:178

Sendo conveniente regular a forma por que, em harmonia com a natureza especial dos serviços bibliotecários e arquivísticos, são feitos os abonos pelas verbas orçamentais destinadas ao pagamento das ajudas de custo e transportes aos inspectores das bibliotecas e ao respectivo pessoal subalterno.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem determinar que d'ora-avante sejam observadas, para o efeito dos referidos abonos, as seguintes disposições:

Artigo 1.º As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, capítulo 2.º, artigo 13.º, para o pagamento de ajudas de custo e transportes aos inspectores das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e das Bibliotecas Populares e Móveis, e de despesas de viagens de empregados subalternos, são destinadas aos abonos provenientes de todas as deslocações de pessoal em serviço das Bibliotecas e Arquivos Nacionais.

Art. 2.º Pela verba de 200\$, atribuída ao pagamento de ajudas de custo e transportes ao inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, serão pagas a este funcionário as despesas consequentes das suas viagens para efeito de inspecções e incorporações, estudo de manuscritos portugueses existentes no estrangeiro, exames de arquivos das Sés, antigas colegiadas e cabidos, visitas a cartórios municipais, paroquiais, materiais e regionais ou qualquer outro serviço, pela inspecção, julgado necessário.

Art. 3.º Pela verba de 200\$, atribuída ao pagamento de ajudas de custo e transportes ao inspector das Bibliotecas Populares e Móveis, serão feitos a este funcionário os abonos consequentes das suas viagens para efeito da instalação, organização e inspecção das Bibliotecas Populares, e irradiação e propaganda das Bibliotecas Móveis.

Art. 4.º Pela verba de 240\$, consignada ao pagamento de despesas de viagem aos empregados subalternos, serão feitos os abonos resultantes da deslocação do pessoal dos quadros ou do pessoal adventício motivada por ordem da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, em serviço de incorporações ou delas derivados, comissões de estudo, organização ou instalação de colecções, cópias de monumentos paleográficos, inventários e conservação de estampas, gravuras, paleotipos e iluminuras das Bibliotecas Provinciais, visitas de estudo dos professores, do estágio de arquivistas ou outros serviços que constituam objecto de determinações da Inspecção.

§ único. Enquanto não é fixada verba especial para ajudas de custo e transportes a pessoal subalterno das Bibliotecas Móveis, poderá o inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos autorizar, pela referida verba de 240\$, sem prejuízo dos serviços em que imediatamente superintende, qualquer abono extraordinário determinado pela deslocação do pessoal de expedição e organização.

Art. 5.º Os funcionários que tem direito a ajudas de custo e transportes, e os empregados subalternos no-